385R2601

Nº L 248/12 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 17. 9. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 2601/85 DA COMISSÃO

de 16 de Setembro de 1985

que estabelece as modalidades complementares de aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho para a campanha de 1984/1985

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece uma organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 798/85 (2) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3537/84 da Comissão (3) prevê a possibilidade de concluir contratos de armazenagem privada a longo prazo para o vinho de mesa, o mosto de uvas, o mosto de uvas concentrado e o mosto de uvas concentrado rectificado para a campanha de 1984/1985;

Considerando que o nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 337/79 prevê a possibilidade de decidir que os mostos de uvas que são objecto de um contrato de armazenagem a longo prazo podem ser transformados, no todo ou em parte, em mostos de uvas concentrados ou em mostos de uvas concentrado rectificados durante o período de validade do contrato; que o nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1059/83 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1997/84 (5), autorizou esta transformação;

Considerando que é conveniente especificar que a transformação dos mostos de uvas concentrados em mosto de uvas concentrados rectificados é igualmente autorizada na medida em que o mosto de uvas concentrado é uma fase intermédia no processo de elaboração dos mostos de uvas concentrados rectificados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Durante o período de validade dos contratos de armazenagem a longo prazo concluídos durante a campanha vitícola de 1984/1985, os mostos de uvas concentrados podem ser transformados, no todo ou em parte, em mostos de uvas concentrados rectificados.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 16 de Setembro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 89 de 29. 3. 1985, p. 1.
(3) JO nº L 330 de 18. 12. 1984, p. 14.
(4) JO nº L 116 de 30. 4. 1983, p. 77.
(5) JO nº L 186 de 13. 7. 1984, p. 28.